



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3017-2568

Autos nº. 0004137-78.2016.8.16.0184

Recurso Inominado nº 0004137-78.2016.8.16.0184

Juizado Especial Cível de Curitiba - Santa Felicidade

Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S/A

Recorrido(s): RIQUELME SUELY VARGAS LEONEL E SILVA, ROMULO BARBOSA DA SILVA e LUCIANA LEONEL BARBOSA DA SILVA MOLINARI

Relator: Helder Luis Henrique Taguchi

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO DE APROXIMADAMENTE 8 HORAS. MAU TEMPO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. TESE REJEITADA. ASSISTÊNCIA MATERIAL AOS PASSAGEIROS NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 141/2010 DA ANAC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE REPARAR. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO, NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO 4.1 DAS TURMAS RECURSAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 5.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES). REDUÇÃO PARA R\$2.000,00. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS DE MAIOR GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em atraso de voo, o douto juízo julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de: (a) indenização por danos materiais, no valor de R\$90,60; (b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, em favor de cada um dos três autores (mov. 22.1).

A ré interpôs recurso (mov. 33.1), alegando que:

- i. O atraso do voo ocorreu em virtude do mau tempo que assolava a região de conexão (São Paulo), caracterizando a ocorrência de caso fortuito/força maior;
- ii. Toda a assistência necessária foi prestada aos passageiros;

- iii. Ausência de prova dos prejuízos materiais alegados;
- iv. O mero inadimplemento contratual não gera direito à indenização por danos morais;
- v. O valor da indenização fixada (R\$ 15.000,00) é excessivo e desproporcional às circunstâncias do caso concreto;
- vi. Os juros de mora devem incidir a partir da data de sua fixação.

2. O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação dos serviços, exceto quando comprovar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Lei 8.078/90, art. 14, *caput* e § 3º).

O serviço de transporte aéreo é defeituoso quando há falha, não só em relação à necessária previsibilidade dos horários de embarque e desembarque, mas também quanto ao dever de prestar informações / assistência adequada aos passageiros.

2.1. O recorrente atribuiu o atraso de aproximadamente 8 (oito) horas unicamente às más condições climáticas na cidade de conexão, o que, segunda afirma, caracterizaria força maior / caso fortuito, a afastar a sua responsabilidade civil.

A alegação genérica de “mau tempo”, baseada em meras reportagens jornalísticas, não tem aptidão para afastar a responsabilidade objetiva do transportador.

Além do mais, tenho que o fato narrado é pura e simplesmente previsível, vez que as condições do transporte aéreo sujeitam as companhias sabidamente a riscos inerentes ao ofício desempenhado, bem assim, a ocorrência de intempéries nas condições climáticas que, por questões peculiares do serviço prestado, fez com que a empresa recorrente se encontrasse à mercê de dificuldades próprias à sua atividade econômica.

2.3. Ainda, diversamente do que alega a ré, os documentos inseridos nos movs. 1.3 comprovam com suficiência o prejuízo material suportado pelos autores com alimentação.

2.4. Em relação aos danos extrapatrimoniais, o entendimento das Turmas Recursais do Estado do Paraná é de que *“o cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsa da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.*

No presente caso, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que prestou informações claras e tratamento adequado aos passageiros durante o período de atraso.

Assim, diversamente do que afirma, não demonstrou ter cumprido as normas estabelecidas

pela Agência reguladora da atividade, aplicáveis aos casos de atraso de voo superior a 04 (quatro) horas (Resolução 141/2010 da ANAC).

Essas circunstâncias, agravadas pelo atraso de aproximadamente 8 horas para chegada ao destino final, não se restringem a simples aborrecimento ou contrariedade momentânea e evidenciam a ilicitude da conduta da empresa ré, caracterizando o dano moral.

2.5. Para a fixação da indenização, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes.

Na hipótese, é preciso levar em conta a natureza do serviço prestado pela recorrente e o grau do transtorno sofrido pelos recorridos, a fim de que a indenização não seja supervalorizada ou deixe de ser compatível com as reais dificuldades suportadas e decorrentes do ato ilícito.

Se, por um lado, é incontroversa a falha na prestação de serviços, decorrente da falta de assistência adequada aos passageiros durante período de atraso de aproximadamente 8 horas, por outro, não se evidencia que deste fato tenham decorrido consequências de maior gravidade aos recorridos, ao ponto de justificar o valor arbitrado pelo juízo (R\$ 5.000,00 para cada autor).

Nesta linha de raciocínio, considerando as peculiaridades do caso concreto, compreendo que a indenização deve ser reduzida para **R\$ 2.000,00, para cada autor**, valor esse que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, punindo o agente causador do dano ao mesmo tempo em que compensa a vítima, sem gerar enriquecimento sem causa.

Por se tratar de relação contratual, os juros de mora fluem a partir da citação, não havendo, portanto, motivo para alteração da sentença no ponto.

3. Recurso parcialmente provido, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de VRG LINHAS AÉREAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior, com voto, e dele participaram os Juízes Helder Luis Henrique Taguchi (relator) e Marcos Antonio Frason.

20 de Março de 2018

Helder Luis Henrique Taguchi

Juiz (a) relator (a)